



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E REDAÇÃO

"Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Diretoria de Educação, no valor de R\$ 980.000,00, para os fins que especifica."

De acordo com o Projeto de Lei N°. 3.639/2026, é certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O artigo 2º decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, conforme o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta e mil reais), em favor da Diretoria de Educação.

Embora o Projeto de Lei se revele legítimo e não se identifiquem, em tese, vícios formais ou matérias capazes de comprometer sua validade, faz – se necessária a adoção de providência complementar para a adequada e completa análise técnica da proposição.

O art 2º do texto legal estabelece que os recursos necessários à abertura de crédito suplementar decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2025. Contudo, a referida peça contábil não foi anexada ao Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, o que prejudica a análise mais aprofundada quanto à efetiva existência do superávit financeiro alegado e à sua correta vinculação às respectivas fontes de recursos.

Diante disso, embora tal ausência não invalide, por si só, a proposição, esta assessoria técnica entende como necessária e recomendável a solicitação formal ao Poder Executivo Municipal para o encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, a fim de subsidiar de maneira completa, transparente e segura a apreciação do Projeto de Lei.

Diante do expostos, sob os aspectos técnico-contábil, financeiro e jurídico-orçamentário, conclui-se que o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta e mil reais) encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, respeito a competência do Poder Legislativo e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Assim, o parecer é favorável à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei, ressalvada a necessidade de juntada do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 para a plena verificação do superávit financeiro indicado, como medida de reforço à transparência e ao adequado controle de finanças públicas.

Ouro Fino/MG, 23 de janeiro de 2026.

Diana Graciano Felis
Assessora Contábil